

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000302/95-14  
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790  
RECURSO N.º : 118.886  
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE  
ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS


CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução 78 - ALADI, que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto nº 98.874/90.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial:  
Fazenda Nacional  
Em 27/02/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.886  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790  
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE  
ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente crédito tributário lançado por autoridade fiscal da Inspeção da Receita Federal em Jaguarão.

Conforme consta da Declaração de Importação de fls. 04/06, emitida em 20/04/94, a empresa importou, do Uruguai, 2.000 kg de fígado bovino congelado, cuja origem seria aquele mesmo País. A data de emissão do Conhecimento de Transporte (fls.08) é 20/04/94.

Considerando que o Certificado de Origem da mercadoria fígado bovino congelado teria sido emitido em 15/04/94, data anterior à da fatura correspondente, de 20/04/94, e considerando o que dispõe a Resolução 78 do Comitê ALADI (Decreto 98.874/90), disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88 (Decreto 98.836/90), e, ainda, observando o disposto no artigo 528 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade aduaneira desconsiderou a redução, tendo lançado o Imposto de Importação e a multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que:

a) a data de 20/04/94 refere-se ao embarque da mercadoria e não à emissão da fatura, coincidindo com a data do Conhecimento de Transporte, que a ratifica. O fiscal não possuiria substrato fático para sua ilação de que a fatura teria sido emitida depois do Certificado de Origem, já que não consta da mesma a sua data de emissão;

b) o Decreto nº 49.977/61, que dispõe sobre visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências, determina que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria para o Brasil e não estabelece, em nenhum momento, que a data da emissão da fatura seja requisito da mesma. Se tivesse ocorrido uma infração por descumprimento ao regulamento de fatura quanto à sua forma de elaboração, esta deveria sofrer as penalidades previstas no próprio decreto que regulamenta a fatura comercial, mas jamais poderia descaracterizar um benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.886  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790

c) a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial que, portanto, é elemento secundário;

d) a tipificação legal baseada nas normas da ALADI encontrava-se tacitamente revogada à data dos fatos geradores. A partir do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 18, as relações em todos os âmbitos entre os países membros do MERCOSUL passaram a ser regidas por normas específicas. O Decreto 350, de 21 de novembro de 1991, que entrou em vigor em 29/11/91, em seu anexo II, do Regime Geral de Origem, suprimiu a exigência contida no artigo 2º do Decreto 98.836/90 combinado com o artigo 7º do parágrafo 3º do Decreto 98.874/90. Em momento algum exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial : sequer menciona a sua necessidade;

e) o posterior Decreto 550, de 27 de maio de 1992, dispõe, em seu artigo 1.º, que: *"O Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência"*, o que mostra que a normatização legal tem seu fulcro no AAPCE nº 18 e respectivos decretos regulamentadores e não mais nas já revogadas normas da ALADI;

f) há ainda o Decreto 644/92, que vigia à época dos fatos geradores e que traz em seu anexo o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo n.º 18 que igualmente não recepciona as normas da Resolução n.º 78 da ALADI. Ao contrário, a revoga. Nele não se lê que o Certificado de Origem não poderá ser emitido antes da fatura comercial e nem que esta seja necessária. Seu artigo 10 dispõe que *"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo"*;

g) a pena aplicada é abusiva: em momento algum se encontra na legislação, equivocadamente aplicada ao caso, que se a fatura comercial for emitida em data posterior ao Certificado de Origem a pena seria de desqualificação do respectivo Certificado e conseqüente perda do benefício fiscal. É princípio constitucional que sem expresse mandamento legal ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quão mais ser penalizado por isso;

k) os dispositivos legais aplicados determinam que primeiramente o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportador para esclarecer o caso, antes de qualquer penalização;

l) o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, caput, exige que a interpretação da lei tributária seja feita da forma mais favorável ao acusado.

Finaliza solicitando seja determinada a insubsistência do Auto de Infração.

RECURSO Nº : 118.886  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, considerou a ação fiscal parcialmente procedente, em ação fiscal assim ementada:

***“REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO***

*Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.*

***INFRAÇÕES E PENALIDADES***

*A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária. na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.*

Alega que, como o benefício pleiteado pela interessada decorre do AAPCE nº 18, impõe-se a observância de normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MERCOSUL, que estava normatizado, na época, no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto 350/91), no Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, de que trata o Decreto nº 644/92 e na Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531, de 17/07/92. O Decreto 49.977, de 23/01/61 que, segundo a impugnante, disporia sobre a inserção da data de embarque na fatura, foi revogado quando da entrada em vigor do Regulamento Aduaneiro.

O campo 6 do Certificado de Origem nº 02326 destinar-se-ia a conter o número e a data (de emissão, evidentemente) da fatura comercial. Além disso, os Certificados de Origem devem estar preenchidos em todos os seus campos, sob pena de serem inválidos (Artigo 9º do segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 e art. 4º, § 1.º, da Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92) e, portanto, é obrigatório informar a data da fatura comercial no mesmo. E na data de emissão do certificado de origem a fatura já deveria ter sido emitida, para que nele viesse a ser mencionada.

Se da fatura consta uma data de embarque é porque ela foi emitida a partir dessa data, pois, caso contrário, a data seria apenas provável do embarque. Portanto, ou o certificado de origem foi emitido sem mencionar a data da fatura, o que o tornaria inválido, ou foi emitido fazendo alusão à Fatura Comercial nº 0941 que viria a ser emitida tão-somente dias depois, o que seria inaceitável, como já visto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.886  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790

Rebate outras alegações da empresa e afirma que o Certificado de Origem é inválido para fins de efetivação do benefício pleiteado no despacho aduaneiro, sendo que esta conclusão não poderia ser passível de alteração, caso fosse realizada a diligência pleiteada, pelos motivos que expõe.

Em recurso impetrado junto a este Conselho, a contribuinte diz ter ficado comprovado o erro na tipificação legal, tendo em vista estar baseada em normas da ALADI que se encontravam revogadas à época da ocorrência do fato gerador, repetindo as alegações que fizera, na impugnação, quanto aos Decretos 350/91 e 644/92

Argumenta, também, que o julgador, ao afirmar que a fatura foi emitida posteriormente ao certificado de origem realiza meras suposições, não possuindo suporte fático para ratificá-las. Se for feito o raciocínio hipotético, nos moldes do realizado pelo julgador, deve ser suscitada também a probabilidade da emissão da fatura na mesma data do certificado de origem ou até mesmo antes, já que este é emitido com base nos dados daquela. Tanto o é que ao extrair os dados constantes da fatura onde constou a data de embarque, para inseri-los no certificado de origem, foi copiada a data de embarque.

O âmago do processo residiria em “um equívoco de preenchimento, quando no formulário de Certificado de Origem, no campo onde deveria constar a data de emissão da fatura, constou a data de embarque da mercadoria”. Este lapso jamais seria motivo suficiente para a conclusão de que o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura e por consequência desqualificar a certificação de origem, aplicando a tributação integral.

No entanto, se houver dúvida quanto à data de emissão da fatura, deve ser consultado o órgão oficial do país exportador para esclarecê-la. O próprio julgador de primeira instância reconhece que as faturas comerciais não contêm data de emissão, havendo apenas o campo referente à data de embarque. Conforme dispõe o artigo 24 do Decreto 644/92, “*Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo DEZ*”.

Conclui solicitando a reforma da decisão, com a manutenção do benefício referente ao Imposto de Importação.

Constam, às fls. 50/51, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é requerida a ratificação da decisão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.886  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790

### VOTO

Em 01 de julho de 1997, esta Câmara, por unanimidade, deu provimento ao recurso de decisão semelhante a esta, em processo relatado pelo ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, cujo voto transcrevo a seguir:

*“O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificados de Origem emitidos por órgão competente da área da “ALADI”, quando com data precedente à contida no documento fiscal - fatura - da mercadoria.*

*Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e os documentos de fls. 14, 22, 31, 40, 47, 55, 65, 73, 80, 88 e 97 apenas contêm expressas as datas dos embarques da mercadoria, que são posteriores à dos Certificados de Origem (fls.).*

*Não há qualquer prova, sequer indício, de que as faturas tenham sido emitidas nas mesmas datas dos embarques das mercadorias. Ao contrário, tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que estes documentos já estavam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado.*

*Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.*

*Observa-se mais, que o Decreto 1.024/93 dispôs, no art.1.º, que o 18.º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.886  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.790

*“Em todos os casos o Certificado de Origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”*

*Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.*

*De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê do 8.º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo decreto n.º 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o "Regulamento Geral de Origem" vigorante a partir de 1.º de janeiro de 1995 - art. 2.º previa no anexo 1 - Capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos "no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo", sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.*

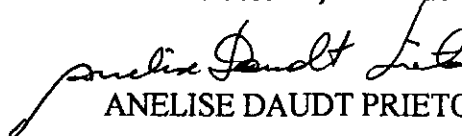
*Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.*

*Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.*

*Face ao exposto. conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.”*

Em conseqüência, conheço do recurso, que é tempestivo e, por concordar amplamente com o voto proferido pelo ilustre conselheiro, adoto-o e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA